

nea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Central

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 9:605, publicado no *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, de 19 do corrente, onde se lê:

Licença para estar ausente do officio ou emprêgo público ou prorrogação delas para sair do país:

Até 30 dias	60\$00
Por cada 30 dias mais ou fracção, mais	30\$00

Deve ler-se:

Licença para estar ausente do officio ou emprêgo público, ou prorrogação dela, ou para sair do país:

Até 30 dias	60\$00
Por cada trinta dias mais ou fracção, mais	30\$00

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 25 de Abril de 1924.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:994

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que passe ao estado de completo armamento o cruzador *República*.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Lei n.º 1:594

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado:

1.º A transferir para os respectivos municípios, no todo ou em parte, os terrenos que tenha expropriado para a construção dos Bairros Sociais de Alcântara e Ajuda, em Lisboa, e dos do Porto e Covilhã, com todos os direitos e cargos inerentes e bem assim todas as obras neles realizadas e os materiais, ferramentas e utensílios

nos mesmos existentes, mediante a indemnização de quaisquer verbas porventura despendidas com a compra dos aludidos terrenos e do valor que fôr atribuído pela comissão liquidatária dos Bairros Sociais aos referidos materiais, utensílios e ferramentas;

2.º A ceder, mediante pagamento do seu valor estipulado na forma indicada no número anterior, aos estabelecimentos dependentes do Estado que dêles careçam, os utensílios e ferramentas existentes no Bairro Social do Arco do Cego e que forem julgados dispensáveis pela direcção da construção do referido Bairro, ou a vendê-los pela forma que fôr julgada mais conveniente aos interesses do Estado;

3.º A transaccionar com os seus antigos proprietários a restituição dos terrenos destinados à construção dos Bairros Sociais, cuja expropriação foi decretada, mas que ainda não foram pagos, fixando e liquidando as indemnizações que a esses proprietários sejam devidas.

Art. 2.º As importâncias de quaisquer receitas obtidas pela administração dos Bairros Sociais destinar-se hão ao pagamento de despesas a fazer com a construção do Bairro Social do Arco do Cego.

Art. 3.º A direcção da construção do Bairro Social do Arco do Cego poderá manter aos actuais contratados da comissão liquidatária aqueles que forem absolutamente indispensáveis ao seu serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros do Interior e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 57, de 14 de Março de 1924, novamente se publica o seguinte:

Edital

Considerando que os produtos hortícolas se estão vendendo no mercado de Lisboa por preços exageradamente elevados, mal este que resulta, em máxima parte, do jôgo especulativo que efectuam os intermediários;

Considerando que só a expansibilidade da oferta pode trazer benefícios ao público consumidor, sobretudo quando essa seja feita directamente pelo produtor;

Considerando que o número de mercados de Lisboa e seu funcionamento não corresponde às necessidades do consumo:

O Comissariado Geral dos Abastecimentos, de harmonia com as atribuições que lhe confere o decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, faz público o seguinte:

Provisoriamente, e enquanto novos mercados não sejam abertos ao público nos locais a seguir discriminados, e escolhidos de acôrdo com o respectivo vereador da Câmara Municipal de Lisboa, effectuar-se hão diariamente «feiras livres» a que poderão concorrer todos os produtores de hortaliças e frutas, cujas transacções serão isentas da licença de terrado.

Os locais destinados às «feiras livres» são os seguintes: Largo do Chafariz de Dentro, Largo da Graça, Praça do Brasil, Largo de Sant'Ana, à Lapa, Largo dos Prazeres e Rua do Marquês da Fronteira (Campolide). As «feiras» funcionam desde o nascer do sol até as onze horas, sem quaisquer encargos.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 13 de Março de 1924.—O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa*.